



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1773868 - SP (2020/0265538-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ALFEU JOSE DUARTE DORIA
ADVOGADOS : ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, II, DA LEI 9.507/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 269, II, DO CPC/73. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO INCIDE, NA ESPÉCIE, E POR ISSO NÃO FOI APLICADO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ordinária, de cuja petição inicial consta o pedido, nos termos em que formulado pelo autor, ora agravante, para condenar "a União Federal (através de seus órgãos fazendários, nomeadamente a Receita Federal do Brasil) a corrigir definitivamente os dados mantidos em seus registros eletrônicos no tocante ao CPF do autor, cancelando o espúrio apontamento de 'ausência' de entrega de declarações no período em que o autor se encontrava na condição de não-residente (particularmente quanto aos exercícios de 2008 e 2009), bem como para condenar a União Federal a não mais apontar, em seu sistema informatizado, que o CPF do autor está 'pendente de regularização'". O Juízo de 1º Grau, deixando consignado que "a União informa que não existe mais pendência em nome do autor, bem como que deverá comparecer à Receita Federal para retificação das declarações pela via administrativa", julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. Interposta Apelação, nas respectivas razões recursais o autor da demanda sustentou a inexistência de perda superveniente do interesse de agir, a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para correção permanente da situação cadastral, a inviabilidade de solução pela via administrativa e o reconhecimento da procedência do pedido pela ré. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Opostos Embargos Declaratórios, pelo autor, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. Interposto Recurso Especial, nele o autor apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, 269, II, do CPC/73 e 7º, II, da Lei 9.507/97, sustentando, em síntese: "(i) a nulidade do v. acórdão recorrido, por força do disposto no art. 1.022, II e parágrafo único, c/c o art. 489, § 1º, todos do CPC atual, pela omissão dele constante, perpetuada mesmo com a oposição de Embargos de Declaração pelo recorrente para que fossem sanados tais vícios; e (ii) a necessidade de resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269 do CPC/73 (vigente à época da r. sentença, com correspondência no art. 487, III, 'a', do CPC atual), pois: ii.a. o interesse do recorrente em obter provimento jurisdicional que julgue

procedente o pedido formulado na inicial remanesce, já que a recorrida deve ser condenada, por sentença, a regularizar definitivamente o CPF do recorrente e não mais apontar a irregularidade em questão, por força do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei 9.507/97, não podendo ser considerada apenas a atual situação cadastral do recorrente no CPF, pois nada garante que a recorrida não poderá, novamente, apontar as mesmas irregularidades no futuro; ii.b. ademais, o recorrente demonstrou possuir interesse no provimento jurisdicional em questão, não havendo que se falar em situação na qual o singelo comparecimento à Receita Federal do Brasil poderia resolver o problema (até porque, antes do ajuizamento da ação, o comparecimento do recorrente ao órgão fazendário não solucionou a pendência); e ii.c. quando menos, deve-se considerar que, no caso concreto, a recorrida reconheceu a procedência do pedido formulado pelo recorrente na inicial, uma vez que alterou a situação cadastral do CPF do recorrente apenas após citação quanto ao ajuizamento da ação, caracterizando a aquiescência tardia (e em razão da ação) com o pedido formulado na inicial". Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Quanto à alegada violação ao art. 7º, II, da Lei 9.507/97, referido dispositivo legal não foi invocado, oportunamente, na petição inicial e nas razões de Apelação, e, por isso, a Corte de origem não estava obrigada a se pronunciar sobre a matéria nele disciplinada, de modo que o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, no particular, ante o óbice da Súmula 211 do STJ.

VI. Não há falar em violação ao art. 269, II, do CPC/73, pois, no caso concreto, a parte ré apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. De outro lado, em se tratando de hipótese de extinção do processo, por perda superveniente do interesse de agir – como no presente caso –, efetivamente não incide, na espécie, o art. 269, II, do CPC/73, e por isso o Tribunal de origem deixou de aplicá-lo, estando o acórdão recorrido – que manteve a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 – em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: STJ, REsp 264.676/SE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 02/08/2004; AgRg no AREsp 658.751/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.868 - SP (2020/0265538-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ALFEU JOSÉ DUARTE DÓRIA, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, tão somente no tocante à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, não conhecendo do Especial, quanto aos demais dispositivos legais tidos como contrariados, pela incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA

11. Como mencionado anteriormente, a primeira parte da r. decisão agravada afirmou que o v. acórdão recorrido não violou os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque o voto condutor teria apreciado fundamentadamente todas as questões necessárias à solução da controvérsia. Ainda de acordo com a r. decisão agravada, o v. acórdão de origem teria apenas fornecido solução jurídica diversa daquela pretendida pelo agravante, pelo que não haveria qualquer transgressão aos referidos comandos normativos.

12. Entretanto, a negativa de vigência aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil foi bem demonstrada no Recurso Especial e reiterada em sede de Agravo em Recurso Especial. Como já mencionado anteriormente, o agravante opôs Embargos de Declaração na origem para que o E. Tribunal **a quo** se manifestasse sobre:

(i) a necessidade de resolução de mérito da ação em virtude do interesse do agravante em obter provimento jurisdicional que julgue procedente o pedido formulado na inicial, para que a Fazenda Nacional fosse condenada a regularizar definitivamente o CPF do contribuinte, por força do art. 7º, II, da Lei 9.507/97, uma vez que a regularização temporária do cadastro não significa que a irregularidade não será novamente apontada no futuro;

(ii) a inviabilidade de exigir que o agravante compareça periodicamente em unidade da Receita Federal do Brasil para solução temporária do problema – ainda mais ao se considerar que o agravante havia comparecido diversas vezes ao órgão fazendário e não houve solução da pendência; e (iii) a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido formulado pelo agravante, uma vez que alterou a situação cadastral de seu CPF apenas após a citação neste processo, caracterizando a aquiescência tardia (e em razão da ação) com o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 487, III, **a**, do Código de Processo Civil).

13. Por sua vez, o v. acórdão recorrido não examinou as questões acima

elencadas (e que já haviam sido veiculadas no recurso de Apelação), mantendo o entendimento de que o agravante não possuía interesse de agir e, por tal razão, a ação deveria ser extinta sem julgamento de mérito.

14. Como os Embargos de Declaração foram rejeitados pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob o singelo argumento de que teriam caráter infringente, além da afirmação da inexistência de quaisquer vícios no julgado, restou configurada a violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

15. Diferentemente do quanto alegado pela r. decisão ora agravada, o v. acórdão recorrido promoveu verdadeira negativa de vigência aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil ao manter uma decisão sem que fossem sanados os seus vícios, os quais foram bem delineados nos Embargos de Declaração. Por esta razão, foi demonstrada a nulidade do v. acórdão recorrido.

16. Além disso, a r. decisão agravada não conheceu da outra parcela do Recurso Especial sob o argumento de que o agravante não havia impugnado todos os fundamentos do v. acórdão recorrido, assim como não haveria indicação da legislação federal que teria sido violada, pelo que esta parte do apelo não poderia ser conhecida por força das Súmulas 283 e 284 do E. Supremo Tribunal Federal.

17. Como se sabe, a Súmula 283 do E. Supremo Tribunal Federal determina que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, enquanto a Súmula 284 estabelece que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

18. Ora, é fora de dúvida que estas súmulas não são aplicáveis ao caso, nem mesmo por analogia como quer fazer crer a r. decisão monocrática. Neste sentido, o E. Tribunal **a quo** julgou que o agravante carece de interesse de agir, pois inexistiria necessidade e utilidade na prestação jurisdicional diante de arguida ausência de irregularidades registradas no cadastro do agravante no sistema informatizado do CPF, bem como da possibilidade de comparecimento à Receita Federal do Brasil para solução administrativa da questão.

19. Por sua vez, o agravante recorreu especificamente desta questão ao sustentar que o processo requer julgamento de mérito, pois não há qualquer garantia de que a Fazenda Nacional não retomará o apontamento de pendência no cadastro do contribuinte, pelo que o interesse processual persiste no sentido de obter a solução definitiva para a controvérsia – o que somente seria alcançado mediante a prolação de sentença de mérito.

20. Aliás, o agravante demonstrou que os apontamentos de irregularidade em sua situação cadastral possuem origem em erro da fonte pagadora na emissão da DIRF, sendo certo que o equívoco foi mantido no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Considerando que todo cidadão tem o direito de obter a correção de dados cadastrais mantidos perante órgãos públicos, inclusive por meio de ação judicial, como dispõe o art. 7º,

inciso II, da Lei 9.507/97, é certo que a pretensão deduzida pelo agravante deve ter o seu mérito analisado.

21. Da mesma maneira, o agravante afirmou que mesmo uma tentativa de solução pela via administrativa não resolveria o problema, porque, como visto, a origem da pendência consiste em aplicação financeira na Itaú Corretora de Valores S/A que, na qualidade de fonte pagadora, informou em DIRF rendimentos sob o código incorreto, específico para residentes no Brasil, quando deveria tê-los informado sob o código específico para não residentes – mas tal declaração não pode ser corrigida pelo contribuinte, eis que só pode ser retificada pela própria fonte pagadora.

22. Com efeito, a responsabilidade pelos esclarecimentos relativos a informações constantes em DIRF é da própria fonte pagadora que transmitiu a declaração, como determina o art. 7º da Lei 10.426/2002.

23. De mais a mais, o agravante argumentou que, na hipótese de ser admitido o entendimento de que a atual situação 'regular' em seu CPF conduz à perda do interesse de agir, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da Fazenda Nacional, impondo-se a extinção da ação com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época (atual art. 487, III, a, do Código de Processo Civil).

24. Ora, como constatado nos autos e reconhecido pelas manifestações judiciais, a regularização temporária do cadastro do agravante foi realizada pela Fazenda Nacional somente após a sua citação neste processo, configurando o reconhecimento da procedência de seu pedido do contribuinte.

25. Assim sendo, não só o Recurso Especial interposto pelo agravante abrange todos os fundamentos do v. acórdão recorrido, como também a petição permite compreender com precisão qual a controvérsia dos autos, restando claro que as Súmulas 283 e 284 do E. Supremo Tribunal Federal não se aplicam ao feito.

26. Logo, estão demonstradas detalhadamente as razões pelas quais a r. decisão agravada deve ser reformada, para que seja conhecido na íntegra e provido o Recurso Especial do agravante, nos termos expostos naquele recurso" (fls. 239/243e).

Por fim, requer "seja o presente Agravo interno conhecido e provido, para que, ao final, o Recurso Especial seja inteiramente conhecido e provido" (fl. 243e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.868 - SP (2020/0265538-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ALFEU JOSE DUARTE DORIA
ADVOGADOS : ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, II, DA LEI 9.507/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 269, II, DO CPC/73. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO INCIDE, NA ESPÉCIE, E POR ISSO NÃO FOI APLICADO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ordinária, de cuja petição inicial consta o pedido, nos termos em que formulado pelo autor, ora agravante, para condenar "a União Federal (através de seus órgãos fazendários, nomeadamente a Receita Federal do Brasil) a corrigir definitivamente os dados mantidos em seus registros eletrônicos no tocante ao CPF do autor, cancelando o espúrio apontamento de 'ausência' de entrega de declarações no período em que o autor se encontrava na condição de não-residente (particularmente quanto aos exercícios de 2008 e 2009), bem como para condenar a União Federal a não mais apontar, em seu sistema informatizado, que o CPF do autor está 'pendente de regularização'". O Juízo de 1º Grau, deixando consignado que "a União informa que não existe mais pendência em nome do autor, bem como que deverá comparecer à Receita Federal para retificação das declarações pela via administrativa", julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. Interposta Apelação, nas respectivas razões recursais o autor da demanda sustentou a inexistência de perda superveniente do interesse de agir, a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para correção permanente da situação cadastral, a inviabilidade de solução pela via administrativa e o reconhecimento da procedência do pedido pela ré. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Opostos Embargos Declaratórios, pelo autor, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. Interposto Recurso Especial, nele o autor apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, 269, II, do CPC/73 e 7º, II, da Lei 9.507/97, sustentando, em síntese: "(i) a nulidade do v. acórdão recorrido, por força do disposto no art. 1.022, II e parágrafo único, c/c o art. 489, § 1º, todos do CPC atual, pela omissão dele constante, perpetuada mesmo com a oposição de Embargos de Declaração pelo recorrente para que fossem sanados tais vícios; e (ii) a

necessidade de resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269 do CPC/73 (vigente à época da r. sentença, com correspondência no art. 487, III, 'a', do CPC atual), pois: ii.a. o interesse do recorrente em obter provimento jurisdicional que julgue procedente o pedido formulado na inicial remanesce, já que a recorrida deve ser condenada, por sentença, a regularizar definitivamente o CPF do recorrente e não mais apontar a irregularidade em questão, por força do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei 9.507/97, não podendo ser considerada apenas a atual situação cadastral do recorrente no CPF, pois nada garante que a recorrida não poderá, novamente, apontar as mesmas irregularidades no futuro; ii.b. ademais, o recorrente demonstrou possuir interesse no provimento jurisdicional em questão, não havendo que se falar em situação na qual o singelo comparecimento à Receita Federal do Brasil poderia resolver o problema (até porque, antes do ajuizamento da ação, o comparecimento do recorrente ao órgão fazendário não solucionou a pendência); e ii.c. quando menos, deve-se considerar que, no caso concreto, a recorrida reconheceu a procedência do pedido formulado pelo recorrente na inicial, uma vez que alterou a situação cadastral do CPF do recorrente apenas após citação quanto ao ajuizamento da ação, caracterizando a aquiescência tardia (e em razão da ação) com o pedido formulado na inicial". Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Quanto à alegada violação ao art. 7º, II, da Lei 9.507/97, referido dispositivo legal não foi invocado, oportunamente, na petição inicial e nas razões de Apelação, e, por isso, a Corte de origem não estava obrigada a se pronunciar sobre a matéria nele disciplinada, de modo que o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, no particular, ante o óbice da Súmula 211 do STJ.

VI. Não há falar em violação ao art. 269, II, do CPC/73, pois, no caso concreto, a parte ré apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. De outro lado, em se tratando de hipótese de extinção do processo, por perda superveniente do interesse de agir – como no presente caso –, efetivamente não incide, na espécie, o art. 269, II, do CPC/73, e por isso o Tribunal de origem deixou de aplicá-lo,

Superior Tribunal de Justiça

estando o acórdão recorrido – que manteve a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 – em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: STJ, REsp 264.676/SE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 02/08/2004; AgRg no AREsp 658.751/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

Trata-se, na origem, de ação ordinária, de cuja petição inicial consta o pedido, nos termos em que formulado pelo autor, ora agravante, para condenar "a União Federal (através de seus órgãos fazendários, nomeadamente a Receita Federal do Brasil) a corrigir definitivamente os dados mantidos em seus registros eletrônicos no tocante ao CPF do autor, cancelando o espúrio apontamento de 'ausência' de entrega de declarações no período em que o autor se encontrava na condição de não-residente (particularmente quanto aos exercícios de 2008 e 2009), bem como para condenar a União Federal a não mais apontar, em seu sistema informatizado, que o CPF do autor está 'pendente de regularização'".

O Juízo de 1º Grau, deixando consignado que "a União informa que não existe mais pendência em nome do autor, bem como que deverá comparecer à Receita Federal para retificação das declarações pela via administrativa", julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

Interposta Apelação, nas respectivas razões recursais o autor da demanda sustentou a inexistência de perda superveniente do interesse de agir, a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para correção permanente da situação cadastral, a inviabilidade de solução pela via administrativa e o reconhecimento da procedência do pedido pela ré.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CPF. SITUAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE JUNTO À RECEITA FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INC. VI, DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presente ação foi proposta com o objetivo de regularização do CPF do autor. A União informa que a situação cadastral do CPF do apelante encontra-se regular e que há pendência vinculada à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, ocorrida por erro do contribuinte que não informou a uma de suas fontes pagadoras que se encontrava no exterior, e esta acabou informando o código errado de uma aplicação financeira, tratando-se de um caso de retificação a qual pode ser realizada pela via administrativa e para tanto o contribuinte deve comparecer na Receita Federal.

2. Como esclarecido pela Secretaria da Receita Federal o autor tinha uma aplicação financeira em 2007 e 2008 na baú Corretora de Valores S/A. Esta Corretora lançou lhe os rendimentos, no informe de rendimento anual de

2007 e 2008, como beneficiário no código 5557, sendo este código de mercado de renda variável para residentes no país. O beneficiário - ora apelante, não avisou a Corretora de que estava domiciliado no exterior nesta época, o que automaticamente faria com que a Corretora mudasse o código para 5286 - residentes no exterior.

3. Observa-se que a irregularidade do CPF se deu por erro do próprio contribuinte e que conforme explicações da Receita Federal deverá lá comparecer e obter instruções sobre a confecção de uma declaração retificadora extemporânea e obter a documentação correta junto à Corretora supra.

4. O autor carece de necessidade de prestação jurisdicional invocada nesta demanda, devendo esta ser extinta, sem resolução de mérito, por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da r. sentença.

5. Apelo desprovido" (fls. 140/141e).

Opostos Embargos Declaratórios, pelo autor, em 2º Grau, restaram eles rejeitados.

Interposto Recurso Especial, nele o autor apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, 269, II, do CPC/73 e 7º, II, da Lei 9.507/97, sustentando, em síntese: "(i) a nulidade do v. acórdão recorrido, por força do disposto no art. 1.022, II e parágrafo único, c/c o art. 489, § 1º, todos do CPC atual, pela omissão dele constante, perpetuada mesmo com a oposição de Embargos de Declaração pelo recorrente para que fossem sanados tais vícios; e (ii) a necessidade de resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269 do CPC/73 (vigente à época da r. sentença, com correspondência no art. 487, III, 'a', do CPC atual), pois: ii.a. o interesse do recorrente em obter provimento jurisdicional que julgue procedente o pedido formulado na inicial remanesce, já que a recorrida deve ser condenada, por sentença, a regularizar definitivamente o CPF do recorrente e não mais apontar a irregularidade em questão, por força do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei 9.507/97, não podendo ser considerada apenas a atual situação cadastral do recorrente no CPF, pois nada garante que a recorrida não poderá, novamente, apontar as mesmas irregularidades no futuro; ii.b. ademais, o recorrente demonstrou possuir interesse no provimento jurisdicional em questão, não havendo que se falar em situação na qual o singelo comparecimento à Receita Federal do Brasil poderia resolver o problema (até porque, antes do ajuizamento da ação, o comparecimento do recorrente ao órgão fazendário não solucionou a pendência); e ii.c. quando menos, deve-se considerar que, no caso concreto, a recorrida reconheceu a procedência do pedido formulado pelo recorrente na inicial, uma vez que alterou a situação cadastral do CPF do recorrente apenas após citação quanto ao ajuizamento da ação, caracterizando a aquiescência tardia (e em razão da ação) com o pedido formulado na inicial".

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial.

Superior Tribunal de Justiça

Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a interposição do Agravo interno.

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo Tribunal de origem, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Com efeito, ao negar provimento à Apelação, o Tribunal de origem deixou consignado que "a presente ação foi proposta com o objetivo de regularização do CPF do autor. A União informa que a situação cadastral do CPF do apelante encontra-se regular e que há pendência vinculada à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, ocorrida por erro do contribuinte que não informou a uma de suas fontes pagadoras que se encontrava no exterior, e esta acabou informando o código errado de uma aplicação financeira, tratando-se de um caso de retificação a qual pode ser realizada pela via administrativa e para tanto o contribuinte deve comparecer na Receita Federal. Ora, como esclarecido pela Secretaria da Receita Federal o autor tinha uma aplicação financeira em 2007 e 2008 na Itaú Corretora de Valores S/A. Esta Corretora lançou lhe os rendimentos, no informe de rendimento anual de 2007 e 2008, como beneficiário no código 5557, sendo este código de mercado de renda variável para residentes no país. O beneficiário, ora apelante, não avisou a Corretora que estava domiciliado no exterior nesta época, o que, automaticamente, faria com que a Corretora mudasse o código para 5286 - residentes no exterior. Assim, observa-se que a irregularidade do CPF se deu por erro do próprio contribuinte e que conforme explicações da Receita Federal deve lá comparecer e obter instruções sobre a confecção de uma declaração retificadora extemporânea e obter a documentação correta junto à Corretora supra. Desse modo, o autor carece de necessidade de prestação jurisdicional invocada nesta demanda, devendo esta ser extinta, sem resolução de mérito, por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da r. sentença. Ademais, consta da informação trazida pela União às fls. 119, datada de 21/06/2013 que a situação cadastral do CPF do autor permanece na situação 'regular', não tendo trazido o apelante aos autos a negativa da autoridade administrativa no tocante a retificação da declaração" (fl. 138e).

Posteriormente, ao rejeitar os Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim se manifestou: "Conforme o disposto no v. acórdão, como esclarecido pela Secretaria da Receita Federal o autor tinha uma aplicação financeira em 2007 e 2008 na Itaú Corretora de Valores S/A. Esta Corretora lançou-lhe os rendimentos, no informe de rendimento anual de 2007 e 2008, como beneficiário no código 5557, sendo este código de mercado de renda variável para residentes no país. O beneficiário - ora apelante, não avisou a Corretora de que estava domiciliado no exterior nesta época, o que

automaticamente faria com que a Corretora mudasse o código para 5286 - residentes no exterior. Observa-se que a **irregularidade do CPF se deu por erro do próprio contribuinte** e que conforme explicações da Receita Federal deverá lá comparecer e obter instruções sobre a confecção de uma declaração retificadora extemporânea e obter a documentação correta junto à Corretora supra. No mais, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados. Ora, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, 'in casu', em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotonio Negrão em 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593, 'in verbis': 'Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol. AAST 1.536/122).' Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207). Ainda assim, é preciso ressaltar que o v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelo ora embargante. inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão" (fl. 159e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação

aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que

encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se

conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em omissão a ser sanada via Embargos Declaratórios.

Quanto à alegada violação ao art. 7º, II, da Lei 9.507/97, referido dispositivo legal não foi invocado, oportunamente, na petição inicial e nas razões de Apelação, e, por isso, a Corte de origem não estava obrigada a se pronunciar sobre a matéria nele disciplinada, de modo que o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, no particular, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Impende salientar que, na forma da jurisprudência do STJ, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que é perfeitamente possível o acórdão recorrido se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido a causa decidida, em 2º Grau, à luz dos preceitos jurídicos tidos como omissos pela parte postulante, se a tal não estava obrigado o Tribunal de origem, como no caso, em que o supracitado art. 7º, II, da Lei 9.507/97 não havia sido invocado, oportunamente, na petição inicial e nas razões de Apelação. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 15.051/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg no REsp 895.406/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 21/09/2009.

Finalmente, não há falar em violação ao art. 269, II, do CPC/73, pois, no caso concreto, a parte ré apresentou contestação (fls. 81/83e), na qual pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. De outro lado, em se tratando de hipótese de extinção do processo, por perda superveniente do interesse de agir – como no presente caso –, efetivamente não incide, na espécie, o art. 269, II, do CPC/73, e por isso o Tribunal de origem deixou de aplicá-lo, estando o acórdão recorrido – que manteve a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 – em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.

1 - Na conceituação de LIEBMAN: 'O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido'.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora – sentença condenatória –, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui **conditio sine qua non** do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: 'Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor'.

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 264.676/SE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento

administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, bem anotado pelo decisório agravado (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 658.751/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.773.868 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0265538-1

Número de Origem:
00177111220124036100 201261000177110

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFEU JOSE DUARTE DORIA

ADVOGADOS : ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - CPF/CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFEU JOSE DUARTE DORIA

ADVOGADOS : ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2023